

Declaratória – Autos 1.279/2009.

Autor: Zélio Pereira Pacheco.

Ré: Banco Panamericano S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Zélio Pereira Pacheco, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais** em face de **Banco Panamericano S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito no Serasa/SCPC, por iniciativa do réu, em razão de suposto contrato de empréstimo bancário no valor de R\$ 1.545,83, cuja origem desconhece o que lhe gerou danos morais. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa diária e ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica, condenando o réu por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Deferida a antecipação de tutela, sem fixação de multa diária e sob condição de prestação de caução (fls.27), o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 32/36), provido parcialmente pelo relator do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 65/74).

Em contestação (fls. 39/48), o Banco Panamericano afirmou que, no momento da contratação, não verificou qualquer anormalidade, sendo que, no caso de fraude, não há se falar em responsabilização, pois é terceiro de boa-fé. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis, sendo que em caso de condenação, o valor deverá ser fixado

com moderação. Em conclusão, requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 54/62.

Instadas a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 76/77), enquanto o réu se manteve inerte (fls. 77 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

2 – Mérito

O documento de fls. 16 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome do autor no órgão de restrição ao crédito por iniciativa do réu, referente ao contrato 800385912-4.

Uma vez impugnada a celebração de referido contrato, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria ao réu a prova de sua regularidade. Todavia, este não juntou com a contestação qualquer documento, sequer indiciário, a comprovar a regularidade do vínculo. Limitou-se a dizer que: “ (...) *para a concessão de crédito é cercado de todas as cautelas, e todos os dados foram detidamente chegados sem que nada anormal fosse observado (...)*” – fls. 40, o que milita em favor do autor.

Vale ressaltar que, por se tratar de prova de fato negativo, cabia ao réu, mediante todos os meios de prova em direito admitidos,

evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu.

Neste contexto, tem-se que o réu não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejaram a inscrição em relação ao autor, ônus que lhes competia (CPC, art. 333, II). Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face do requerente.

A par disso, é certo que houve falha por parte do réu ao inscrever o nome do autor no órgão de restrição ao crédito, sem que, antes, verificasse a legitimidade da operação, deflagrando, com sua conduta, atos lesivos a terceiros. Nem se argumente que, em casos tais, há expressivo número de operações, inviabilizando a checagem anterior. Isso, além de não elidir o dano causado a terceiro, ratifica, *mutatis mutandis*, a ausência de cautela prévia.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência e validade da relação jurídica impugnada, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição.

Segundo o art. 14, *caput*, do CDC¹, sequer há de se cogitar em culpa do réu, para fins indenizatórios. A responsabilidade objetiva assenta-se na teoria do risco do empreendimento (“*ubi emulumentum, ibi onus*”), pela qual todo aquele que assume o encargo de prestar serviços ou de fornecer bens deve responder perante terceiros pelos fatos e vícios daí decorrentes, independente da existência de culpa.

Por isso, incumbe à financeira a utilização de todas as técnicas e meios de segurança eficazes para salvaguardar e não lesar os bens e interesses jurídicos de terceiros.

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor, o valor do título inscrito; o rótulo de má pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; o tempo decorrido entre a inscrição e sua baixa. a situação patrimonial das partes de acordo com os autos, a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de ratificar a liminar de fls. 27, bem como teor da decisão de fls. 65/74, declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ²). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)³.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.